



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 40/83:

Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1031/83:

Fixa a composição do quadro do pessoal da Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais com sede em Genebra. Revoga a Portaria n.º 23 491, de 20 de Julho de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 638/82, de 26 de Junho, e a Portaria n.º 136/83, de 5 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 1032/83:

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Estugarda.

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 429/83:

Regulamenta as vendas ou trocas de acções de sociedades anónimas e em comandita por acções com sede estatutária ou de facto em Portugal efectuadas por meio de oferta pública lançada em país estrangeiro.

Ministérios da Justiça e da Saúde:

Decreto-Lei n.º 430/83:

Altera o regime em vigor, tipifica novos ilícitos penais e contravencionais e define novas penas ou modifica as actuais em matéria de consumo e tráfico ilícito de drogas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto do Governo n.º 84/83:

Altera o artigo 9.º do Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1964 (importação temporária de contentores).

Portaria n.º 1033/83:

Eleva a delegação aduaneira a actual Subdelegação Aduaneira do Caia, passando a designar-se Delegação Aduaneira de Elvas/Caia.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 1034/83:

Exclui do regime de preços máximos os adubos quando vendidos em embalagens de 5 kg.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 1035/83:

Altera a redacção dos n.ºs 9.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, que cria o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 431/83:

Altera o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, de acordo com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 163/83, de 24 de Abril (regime de segurança social dos trabalhadores independentes).

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 1036/83:

Cria o serviço público designado por Correio Acelerado-Express Mail, que permite o tratamento diferenciado na aceitação, transporte e entrega de objectos postais, quer no serviço nacional quer no serviço internacional.

Portaria n.º 1037/83:

Lança em circulação uma emissão de selos com tarja fosforescente, comemorativa do Centenário do Jardim Zoológico de Lisboa.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no Orçamento do Ministério, no montante de 8581 contos.

Ex-Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 585 813 contos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 40/83
de 13 de Dezembro

Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, alínea p), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

As regras referentes ao Orçamento do Estado, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental obedecem aos princípios e normas constantes da presente lei.

CAPÍTULO I

Princípios e regras orçamentais

ARTIGO 2.º

(Anualidade)

1 — O Orçamento do Estado é anual, sem prejuízo da possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que impliquem encargos plurianuais.

2 — O ano económico coincide com o ano civil.

ARTIGO 3.º

(Unidade e universalidade)

1 — O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas da administração central, incluindo as receitas e despesas de todos os serviços, institutos e fundos autónomos, bem como as receitas e despesas da segurança social.

2 — Os orçamentos das regiões autónomas, das autarquias locais e das empresas públicas são independentes, na sua elaboração, aprovação e execução, do Orçamento do Estado, mas deste devem constar, em mapas globais anexos, os elementos necessários à apreciação da situação financeira de todo o sector público administrativo e de todo o sector público empresarial.

ARTIGO 4.º

(Equilíbrio)

1 — O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2 — As receitas correntes devem ser, pelo menos, iguais às despesas correntes.

3 — Quando a conjuntura do período a que se refere o Orçamento não permitir, justificadamente, o equilíbrio do orçamento corrente, o Governo procurará financiar o respectivo défice sem recorrer à criação de moeda.

ARTIGO 5.º

(Orçamento bruto)

1 — Todas as receitas são inscritas no Orçamento do Estado pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2 — Todas as despesas são inscritas no Orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

ARTIGO 6.º

(Não consignação)

1 — No Orçamento do Estado não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei expressamente determine a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

ARTIGO 7.º

(Especificação)

1 — O Orçamento do Estado deve especificar suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

2 — São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional, as quais devem ser autorizadas pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

ARTIGO 8.º

(Classificação das receitas e despesas)

1 — A especificação das receitas rege-se, no Orçamento do Estado, por um código de classificação económica, o qual agrupa as receitas em correntes e de capital.

2 — A especificação das despesas rege-se por códigos de classificação orgânica, económica e funcional.

3 — A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anteriores é definida por decreto-lei.

CAPÍTULO II

Procedimentos para a elaboração e organização do Orçamento do Estado

ARTIGO 9.º

(Proposta de orçamento)

1 — O Governo deve apresentar à Assembleia da República, até 15 de Outubro, uma proposta de orçamento para o ano económico seguinte, elaborada de harmonia com as opções do Plano.

2 — Na elaboração da proposta de orçamento deve ser dada prioridade às obrigações decorrentes da lei ou de contrato e, seguidamente, à execução de pro-

gramas ou projectos plurianuais e outros empreendimentos constantes do Plano e à execução de outros programas ou projectos plurianuais, devendo ainda assegurar-se a necessária correlação entre as previsões orçamentais e a evolução provável da conjuntura.

ARTIGO 10.º

(Conteúdo da proposta de orçamento)

A proposta de orçamento deve conter o articulado da respectiva proposta de lei e os mapas orçamentais e ser acompanhada de anexos informativos.

ARTIGO 11.º

(Conteúdo do articulado da proposta de lei)

O articulado da proposta de lei deve conter, além das normas de aprovação dos mapas orçamentais e das normas necessárias para orientar a execução orçamental, a indicação das fontes de financiamento do eventual défice orçamental, a discriminação das condições gerais de recurso ao crédito público, a indicação do destino a dar aos fundos resultantes do eventual excedente e todas as outras medidas que se revelarem indispensáveis à correcta administração orçamental do Estado para o ano económico a que o Orçamento se destina.

ARTIGO 12.º

(Estrutura dos mapas orçamentais)

1 — Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 10.º da presente lei são os seguintes:

A) Mapas anuais:

- I) Receitas especificadas segundo uma classificação económica, por capítulos, grupos e artigos, com discriminação das contas de ordem;
- II) Despesas especificadas segundo uma classificação orgânica, por capítulos;
- III) Despesas especificadas segundo uma classificação económica;
- IV) Despesas especificadas segundo uma classificação funcional, por funções e subfunções;
- V) Orçamento da segurança social;
- VI) Finanças locais;

B) Mapas plurianuais:

- VII) Programas e projectos plurianuais.

2 — O mapa vi deve conter as verbas a distribuir pelos municípios, nos termos da Lei das Finanças Locais.

3 — O mapa vii deve conter os programas e projectos que, integrados no âmbito dos investimentos do Plano, a Administração Pública pretenda realizar e que impliquem encargos plurianuais.

4 — Os créditos incluídos no mapa a que se reporta o número anterior constituem o limite máximo que pode ser despendido na execução da totalidade dos respectivos programas e projectos.

ARTIGO 13.º

(Anexos informativos)

1 — O Governo deve apresentar à Assembleia da República, com a proposta de orçamento, todos os elementos necessários à justificação da política orçamental apresentada, designadamente do eventual défice corrente e das formas da sua cobertura, um relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao orçamento anterior, relatórios sobre a dívida pública e as contas do Tesouro, relatórios sobre a situação da segurança social e dos fundos e serviços autónomos, uma versão provisória do orçamento consolidado do sector público e um relatório sobre a dívida global das restantes entidades integradas no sector público.

2 — O Governo deve apresentar os orçamentos cambiais do sector público administrativo e do sector público empresarial até 31 de Março do ano económico a que disserem respeito.

ARTIGO 14.º

(Discussão e votação do Orçamento)

1 — A Assembleia da República deve votar o Orçamento do Estado até 15 de Dezembro.

2 — O Plenário da Assembleia da República discute e vota obrigatoriamente na especialidade:

- a) A criação de novos impostos e a alteração da base de incidência, taxas e regimes de isenção dos impostos existentes;
- b) A matéria relativa a empréstimos e outros meios de financiamento.

3 — As restantes matérias são votadas na especialidade pela Comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida em sessão pública, que deve ser integralmente registada e publicada no *Diário da Assembleia da República*.

ARTIGO 15.º

(Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento)

1 — Se a Assembleia da República não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de orçamento, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efectiva execução.

2 — A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente aos regimes das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3 — Durante o período em que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas no mapa orgânico das despesas.

4 — Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 20.º da presente lei.

5 — Quando ocorrer a situação prevista no n.º 1, o Governo deve apresentar à Assembleia da República uma nova proposta de orçamento para o respectivo ano económico, no prazo de 90 dias sobre a data da rejeição, quando a proposta anterior tenha sido votada e recusada, sobre a data de posse do novo governo, quando a não votação da proposta anterior tenha resultado de demissão do Governo proponente, ou sobre o facto que tenha determinado, nos restantes casos, a não votação parlamentar.

6 — O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até à cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Execução do Orçamento e alterações orçamentais

ARTIGO 16.º

(Execução orçamental)

O Governo deve adoptar as medidas estritamente necessárias para que o Orçamento do Estado possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, aprovar os decretos-leis contendo as disposições necessárias a tal execução, tendo sempre em conta o princípio da mais racional utilização possível das dotações aprovadas e o princípio da melhor gestão de tesouraria.

ARTIGO 17.º

(Efeitos do orçamento das receitas)

1 — Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2 — A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no Orçamento.

ARTIGO 18.º

(Efeitos do orçamento das despesas)

1 — As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

2 — Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.

3 — Nenhuma despesa pode, ainda, ser efectuada sem que, além de satisfazer os requisitos referidos no número anterior, tenha sido previamente justificada quanto à sua eficácia, eficiência e pertinência.

4 — Nenhum encargo pode ser assumido sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos dos números anteriores.

ARTIGO 19.º

(Administração orçamental e contabilidade pública)

1 — A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas da contabilidade pública.

2 — A vigência e a execução do Orçamento do Estado obedecem ao sistema do ano económico.

ARTIGO 20.º

(Alterações orçamentais)

1 — As alterações que impliquem aumento da despesa total do Orçamento do Estado ou dos montantes de cada capítulo fixados no Orçamento só podem ser efectuadas por lei da Assembleia da República.

2 — As alterações que impliquem a transferência de verbas ou a supressão de dotações entre capítulos, ou ainda de natureza funcional, são também aprovadas por lei da Assembleia da República.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as despesas não previstas e inadiáveis, para as quais o Governo pode efectuar inscrições ou reforços de verbas com contrapartida em dotação provisional a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, destinada a essa finalidade.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser reduzidas ou anuladas mediante decreto-lei as dotações que careçam de justificação, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado.

5 — Exceptuam-se do regime consignado nos números anteriores as verbas relativas às contas de ordem, cujos quantitativos de despesas podem ser alterados automaticamente até à concorrência das cobranças efectivas de receitas.

6 — Exceptuam-se ainda do regime definido nos n.ºs 1 a 3 as despesas que, por expressa determinação da lei, possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, bem como as despesas que tenham compensação em receitas.

7 — O Governo deve definir, por decreto-lei, as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais que forem da sua competência.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e responsabilidades orçamentais

ARTIGO 21.º

(Fiscalização orçamental)

1 — A fiscalização administrativa da execução orçamental compete, além de à própria entidade responsável pela gestão e execução, a entidades hierarquicamente superiores e de tutela, a órgãos gerais de inspecção e controle administrativo e aos serviços de contabilidade pública, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

2 — A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e deve ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

3 — A fiscalização a exercer pelas entidades referidas nos números anteriores deve atender ao princípio de que a execução orçamental deve obter a maior utilidade e rendimento sociais com o mais baixo custo.

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade pela execução orçamental)

1 — Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 271.º da Constituição e da legislação aplicável.

ARTIGO 23.º

(Contas públicas)

1 — O resultado da execução orçamental consta de contas provisórias e da Conta Geral do Estado.

2 — O Governo deve publicar mensalmente contas provisórias e apresentar à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeite.

3 — A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

4 — A aprovação das contas das restantes entidades do sector público e as respectivas formas de fiscalização e publicidade são reguladas por lei especial.

CAPÍTULO V

Normas finais e transitórias

ARTIGO 24.º

(Serviços e fundos autónomos)

1 — O regime financeiro dos serviços e fundos autónomos é regulado por lei especial, com base na presente lei e tendo em conta a necessidade da sua integração num orçamento consolidado da administração central do Estado, devendo ainda o Governo proceder gradualmente a essa integração.

2 — Os orçamentos de todos os institutos ou fundos públicos que ainda não tenham sido integrados no Orçamento do Estado, por ministérios ou secretarias de Estado, devem constar, em anexo, do Orçamento do Estado.

ARTIGO 25.º

(Mapas plurianuais do Orçamento)

Os mapas plurianuais a que se referem os n.ºs 1, alínea B), 3 e 4 do artigo 12.º da presente Lei só são apresentados nas propostas de orçamento para 1985 e anos subsequentes.

ARTIGO 26.º

(Revogação)

São revogadas as Leis n.ºs 64/77, de 26 de Agosto, e 18/78, de 10 de Abril, sem prejuízo da sua aplicação transitória em tudo o que diga respeito ao Orçamento Geral do Estado para o ano de 1983.

Aprovada em 4 de Novembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

Promulgada em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Portaria n.º 1031/83

de 13 de Dezembro

Considerando que, face à extinção do Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa (SCETE), pelo Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro, a Delegação Portuguesa junto da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) passou para a dependência do Ministério dos Negócios Estrangeiros e que convirá adaptar o funcionamento bem como o quadro de pessoal da Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais com sede em Genebra, de acordo com as competências que lhe estão cometidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 360, de 29 de Abril de 1968, e por força do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro, o seguinte:

1.º A Delegação Portuguesa junto da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) é integrada na Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais com sede em Genebra, que assegurará a sua representação.

2.º O quadro de pessoal da Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais com sede em Genebra passa a ter a seguinte composição:

a) Pessoal diplomático:

- 1 representante permanente;
- 1 representante permanente adjunto;
- 3 funcionários do serviço diplomático;

b) Pessoal especializado:

- 1 conselheiro ou adido económico;
- 1 conselheiro ou adido de imprensa;
- 1 Consultor técnico para assuntos de trabalho e emprego;
- 1 secretário privativo;

c) Pessoal administrativo:

- 1 funcionário administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros;

d) Pessoal assalariado:

- 1 chanceler;
- 3 assistentes-tradutores;
- 4 secretários de 1.ª classe;
- 1 contínuo;
- 1 motorista;
- 2 auxiliares de serviço.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

4.º São revogadas a Portaria n.º 23 491, de 20 de Julho de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 638/82, de 26 de Junho, e a Portaria n.º 136/83, de 5 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano.

Assinada em 7 de Novembro de 1983.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 1032/83

de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Estugarda passe a ser o seguinte:

- 1 chanceler;
- 1 chefe de serviço social;
- 2 técnicos de serviço social;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 4 secretários de 2.ª classe;
- 1 contínuo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 23 de Novembro de 1983.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Gaspar da Silva*, Secretário de Estado para a Cooperação.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 429/83

de 13 de Dezembro

Não existe actualmente em Portugal legislação sobre as ofertas públicas de aquisição de acções de sociedades anónimas portuguesas, mas o projecto do código das sociedades, cuja publicação é esperada para breve, contempla e regula esse assunto, estabelecendo o processo adequado e cometendo a fiscalização deste a entidades públicas.

O Governo considera inadmissível, quer política, quer juridicamente, que, antes ou depois de publicado aquele código, e salvo havendo autorização prévia expressa do Ministro das Finanças e do Plano, sejam efectuadas no estrangeiro ofertas públicas de aquisição de sociedades com sede em Portugal e sujeitas às leis portuguesas. A eventual restrição da oferta a acções detidas por pessoas não residentes em Portugal não altera a situação, para a qual apenas interessa que a venda, por aquele processo, de acções de sociedades sujeitas à lei portuguesa só nos termos desta deverá poder ser feita.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo havendo autorização prévia do Ministro das Finanças e do Plano, as vendas ou trocas de acções de sociedades anónimas e em comandita por acções com sede estatutária ou de facto em Portugal efectuadas por meio de oferta pública lançada em país estrangeiro não serão eficazes em Portugal, tanto em relação à sociedade emitente como a terceiros, qualquer que seja a residência dos accionistas alienantes e a nacionalidade do oferente.

Art. 2.º As sociedades emitentes das acções que forem objecto de oferta pública não admitida nos termos do artigo anterior devem recusar aos adquirentes o exercício de qualquer direito social, incluindo o direito de voto e, bem assim, o registo das acções, se lhes for requerido.

Art. 3.º As instituições de crédito portuguesas não podem aceitar depósitos de acções adquiridas por meio de oferta pública não admitida nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 430/83

de 13 de Dezembro

1. Portugal ratificou, em Dezembro de 1971, a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes — designação cada vez mais substituída pelo termo narcóticos — e, em Abril de 1979, aderiu à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971.

Contudo, até ao momento, o nosso país não fez a adaptação sistemática do seu direito interno e de algumas das suas estruturas organizativas de modo a inserir-se, harmónica e eficazmente, na luta que a comunidade internacional vem empreendendo contra o que tem sido um dos flagelos dos nossos dias, o tráfico e consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

É essa lacuna que se pretende preencher com o presente diploma.

Assim, incumbe-se especificamente um organismo — o Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga — de dinamizar o cumprimento das obrigações decorrentes daquelas convenções; reforça-se o controle sobre o mercado ilícito de substâncias estupefacientes e, em especial, das substâncias psicotrópicas; procede-se à revisão das penalidades sobre o tráfico ilícito, ao mesmo tempo que se criam instrumentos processuais para investigações mais aprofundadas; enfim, procuram-se soluções para o tratamento dos toxicod dependentes, as quais atendem, em essência, à preservação ou recuperação da saúde, por vezes atingida em elevado grau; congrega-se o trabalho das instituições que o País já possui, com relevo para o contributo a dar pelo Centro de Estudos da Profilaxia da Droga através dos seus centros regionais e para o recém-criado Instituto de Reinserção Social, sem esquecer outras instituições públicas, privadas ou de índole benévola.

Culminam-se, deste modo, os trabalhos há vários anos iniciados com a colaboração de técnicos das Nações Unidas que, para o efeito, se deslocaram a Portugal, seguindo-se de perto algumas experiências estrangeiras, designadamente a italiana, a francesa e a suíça, e as recomendações das organizações internacionais da especialidade.

Justificar-se-ão algumas considerações, ainda que breves, sobre as soluções adoptadas.

2. Não sofre qualquer contestação a severidade que devem revestir as penalidades contra os traficantes de drogas, ponto em que a actual legislação se mostra completamente desajustada.

Sabido, porém, o reduzido ou nulo efeito dissuasor da simples previsão de penas severas, há que encontrar formas mais eficientes de garantir que os traficantes não se escapem às malhas da justiça beneficiando da impunidade. Daí que se prevejam medidas de combate semelhantes às utilizadas contra as organizações terroristas, que se viabilize uma cooperação judiciária mais estreita a nível internacional com vista a apanhar os tentáculos das grandes redes nos diversos países e que se dedique especial atenção às fortunas acumuladas pelos suspeitos e arguidos de tráfico, de modo a desapossá-los delas e a declará-las perdidas para o Estado.

Estão demonstradas as relações cada vez mais apertadas entre o tráfico de drogas, a criminalidade organizada e violenta e até a criminalidade de negócios, a qual passa pela actividade de «purificação» dos fundos obtidos no tráfico ilícito mediante o seu investimento em áreas inócuas.

Embora não se esqueça que as medidas de carácter estritamente repressivo devem integrar-se numa estratégia global multidisciplinar, não pode subestimar-se o valor das acções policiais pelo que levam de desequilíbrio e de instabilidade ao mercado ilícito da droga. Algumas inovações de natureza processual aparecem, assim, amplamente justificadas.

3. Se a investigação eficiente dos crimes de tráfico ilícito e outros delitos associados constitui um meio repressivo e preventivo de reduzir a oferta de droga, todavia, a solução definitiva do problema terá de buscar-se na redução, até ao desaparecimento, da sua procura por parte dos consumidores.

É no domínio do consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas que se levantam as dúvidas mais pungentes para o legislador.

Diz-se num recente relatório elaborado no âmbito de um organismo especializado das Nações Unidas: «A luta contra o abuso de drogas é antes de mais e sobretudo um combate contra a degradação e a destruição de seres humanos. A toxicomania priva ainda a sociedade do contributo que os consumidores de drogas poderiam trazer à comunidade de que fazem parte. O custo social e económico do abuso das drogas é, pois, exorbitante, em particular se se atentar nos crimes e violências que origina e na erosão de valores que provoca.»

Na verdade, também pelo lado do consumo, isto é, da prática cada vez mais frequente de delitos por consumidores de droga, se vem notando outro elo de ligação com a criminalidade em geral.

Deverá o consumo de droga, ainda que ocasional, ser censurado penalmente?

Sendo o toxicod dependente um cidadão gravemente afectado na sua saúde como tratá-lo? O que fazer se não aceita voluntariamente o tratamento? Onde o internar se se entender que deve utilizar-se o tratamento compulsivo?

Estas algumas das questões a que tem de se dar resposta, com a consciência bem nítida da crueza e gravidade das situações, a que acresce a estreiteza dos meios financeiros disponíveis.

Questão mais geral vai desembocar nas causas do uso da droga e na atitude de prevenção a adoptar pelos diversos grupos sociais.

Gradualmente vai-se reconhecendo quão ilusório é o uso de substâncias estupefacientes como alienantes de curto período ou germe de grave perturbação, tal como sucede com o alcoolismo ou o tabagismo.

O remédio estará, em última análise, na educação para uma vida saudável, onde a escola, a família, o meio ambiente do trabalho e do lazer auxiliem o desenvolvimento da personalidade de cada um. É todo o *habitat* social que está em causa, no fundo, a qualidade da vida que vivemos.

Parece abandonada, até nos países mais permissivos, uma postura de laxismo relativamente ao consumo de drogas, ainda que das chamadas drogas leves. Tende-se, igualmente, a abandonar este tipo de distinção

(entre drogas duras e drogas leves), já pela dificuldade em a estabelecer do ponto de vista médico ou farmacológico, já porque a acção de uma droga não depende somente das suas características mas também das doses tomadas, do modo como são absorvidas e, particularmente, da estrutura psicológica do indivíduo.

Considera-se censurável socialmente o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas desde logo pela quebra de responsabilidade individual de cada cidadão perante os outros. Tal não significa, todavia, que o toxicodependente não deva ser encarado, em primeira linha, como alguém que necessita de assistência médica e que tudo deve ser feito para o tratar, por sua causa e também pela protecção devida aos restantes cidadãos. Por isso se incita ao tratamento espontâneo ou a partir dos seus familiares, criando condições de não intervenção do aparelho repressivo em tais circunstâncias.

Se o toxicodependente acaba por ser alvo de processo judicial quer por actos concretos de consumo quer em processo autónomo, as medidas a aplicar, inspiradas na filosofia de flexibilidade do Código Penal, funcionarão ainda como um meio de persuasão no sentido de que, voluntariamente, procure ou aceite tratar-se.

Problema delicado se depara quando o toxicodependente, embora geralmente um diminuído na capacidade de se determinar livremente, recusa o tratamento.

Não está em causa a obrigação de socorro, devida a alguém que se encontra em estado de intoxicação aguda e deve, pois, ser internado numa qualquer unidade hospitalar. Trata-se daqueles cujo grau de dependência ainda lhes permite uma manifestação de vontade rejeitando o tratamento, sabido que para uma eficaz terapia de grupo ou individual é fundamental que haja a adesão psicológica do paciente.

Opta-se pela possibilidade de tratamento obrigatório, limitado no tempo, mediante decisão judicial como se prescreve na Constituição (artigo 30.º). Tal tratamento deve ser ministrado por especialistas e em estabelecimento adequado.

Contudo, face às actuais limitações das estruturas de assistência, admite-se que possam ser utilizadas áreas separadas dos estabelecimentos prisionais onde o Centro de Estudos da Profilaxia da Droga fará deslocar os seus médicos e outros técnicos de saúde para, em acção conjugada com o Instituto de Reinserção Social, promoverem a recuperação médico-social do toxicodependente.

4. O reforço do controle das substâncias psicotrópicas, nomeadamente do uso de medicamentos que as contêm, é uma medida que se impõe no contexto mundial e nacional de sobreprodução de tais substâncias, bem como do seu uso para além dos fins terapêuticos.

As características das prescrições médicas relativas a estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e o modo de as aviar nas farmácias exigem uma regulamentação que impeça o seu uso indevido ou o desvio dos medicamentos para o mercado ilícito. Para além de um maior rigor na elaboração das prescrições e no seu aviamento, é fundamental o papel do médico e do farmacêutico como verdadeiros guardiões da saúde da população.

Tal regulamentação, como a restante exigida pelas convenções no tocante ao cultivo, fabrico, comércio, importação, exportação e outras operações, será objecto

de decreto regulamentar que está a ser preparado ouvindo as entidades atingidas pela sua futura aplicação, para ser publicado de seguida.

Através de coimas, a aplicar com celeridade, prevêem-se as sanções para as pessoas singulares ou colectivas que não observem aquela regulamentação.

E desta forma o Governo cumpre mais uma das medidas previstas no seu Programa, procurando combater com afinco um mal que hoje já aflige tantas famílias.

Assim:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Direito das convenções)

As normas do presente decreto-lei serão interpretadas de harmonia com as convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas ratificadas por Portugal.

Artigo 2.º

(Substâncias e preparados sujeitos à disciplina do presente diploma)

1 — As substâncias e preparados sujeitos ao regime previsto neste decreto-lei constarão de quatro tabelas, elaboradas em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos seguintes, anexas ao presente diploma.

2 — As tabelas referidas no n.º 1 podem ser alteradas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde e serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas.

3 — O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, a detenção por qualquer título e o uso de substâncias e preparados indicados nos números anteriores ficam condicionados pelo disposto no presente diploma e decreto regulamentar dos Ministros da Justiça e da Saúde.

4 — O decreto regulamentar conterà as regras necessárias à boa execução deste diploma, especificará, além do mais, a margem de excedentes de cultivo, as quotas de fabrico, as entidades e empresas autorizadas a adquirir substâncias e preparados, as condições de entrega, os registos a elaborar, as comunicações e informações a prestar, os relatórios a fornecer, as características das embalagens e rótulos, as taxas pela concessão de autorizações e as coimas pela violação da regulamentação, dentro dos parâmetros fixados pelo presente diploma.

Artigo 3.º

(Critérios gerais para a elaboração das tabelas)

1 — São consideradas drogas todas as substâncias ou seus preparados cujo controle se encontra previsto nas convenções sobre estupefacientes e substâncias psico-

trópicas que Portugal já ratificou ou venha a ratificar e respectivas alterações, bem como outras substâncias incluídas na lista anexa ao presente diploma.

2 — A distribuição das substâncias e preparados pelas tabelas a que se refere o artigo 2.º, que ficam sujeitas a controle, tem em conta a sua potencialidade letal, a intensidade dos sintomas de abuso, o risco de abstinência e o grau de dependência.

3 — As tabelas I e II conterão a generalidade das substâncias indicadas quer na Convenção sobre Estupefacientes de 1961, quer na Convenção sobre Psicotrópicos de 1971, e englobarão, respectivamente, as tabelas I, II e IV da primeira e as tabelas I, II e III da segunda.

4 — As tabelas III e IV corresponderão, respectivamente, à tabela III da Convenção sobre Estupefacientes e à tabela IV da Convenção sobre Psicotrópicos.

Artigo 4.º

(Critérios específicos)

1 — A tabela I-A incluirá o ópio e outros compostos dos quais se possam obter opiáceos naturais extraídos da papoila (*Papaver somniferum*); alcalóides com efeitos narcótico-analgésicos que possam ser extraídos da papoila; substâncias obtidas dos produtos acima referidos, por transformação química; substâncias obtidas através de processos de síntese, que se assemelhem aos opiáceos acima referidos, tanto na sua estrutura química como nos seus efeitos; possíveis produtos intermediários com grandes possibilidades de serem utilizados na síntese de opiáceos.

A tabela I-B incluirá folhas de coca e alcalóides que possuam efeito estimulante sobre o sistema nervoso central e que possam ser extraídos daquelas folhas; substâncias com efeitos similares obtidas através de processos químicos a partir dos alcalóides acima mencionados ou através de síntese.

A tabela I-C incluirá o cânhamo (*Cannabis sativa*), produtos seus derivados, substâncias obtidas por meio de síntese e que se lhe assemelhem tanto na sua estrutura química como nos seus efeitos farmacológicos.

2 — A tabela II-A incluirá qualquer substância natural ou sintética que possa provocar alucinações ou distorções sensoriais graves.

A tabela II-B incluirá substâncias do tipo anfetamínico que possuam efeitos estimulantes sobre o sistema nervoso central.

A tabela II-C incluirá substâncias de tipo barbitúrico de acção curta, de rápida absorção ou assimilação, assim como outras substâncias do tipo hipnótico não barbitúrico.

3 — A tabela III incluirá preparações que contenham substâncias inseridas na tabela I-A, quando tais preparações, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentem risco de abuso.

4 — A tabela IV incluirá os barbitúricos de acção lenta que possuam comprovados efeitos antiepilépticos e as substâncias de tipo ansiolítico que, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentem risco de abuso.

5 — As substâncias incluídas nas tabelas devem ser indicadas pela denominação comum e nome químico.

6 — Podem ser incluídas nas tabelas outras substâncias ou preparados que, embora não apresentem riscos de dependência por si próprios, possam ser utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes.

Artigo 5.º

(Obrigações e contactos internacionais)

1 — O Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga é o organismo especialmente incumbido de acompanhar a aplicação das disposições das convenções e tratados que Portugal tenha ratificado ou venha a ratificar em matéria de substâncias estupefacientes e psicotrópicas e que deve, a nível internacional, centralizar a informação sobre o cumprimento das obrigações decorrentes daquelas convenções e tratados e manter os contactos necessários, designadamente com a Comissão dos Estupefacientes do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, com o Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes, bem como com o Conselho da Europa e outras organizações internacionais.

2 — Para cumprimento das obrigações internacionais referidas no número anterior, nomeadamente de carácter estatístico, informativo e de avaliação de necessidades de estupefacientes a importar, o Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga pode solicitar os dados necessários à Direcção-Geral de Saúde ou a qualquer outro organismo ou serviço nacional.

3 — Ao Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga compete decidir da utilização, no plano interno, das informações e dados recolhidos.

4 — Cabe ainda ao Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga proporcionar, atempadamente, às instituições interessadas as informações e dados provenientes dos organismos internacionais.

CAPÍTULO II

Autorizações e fiscalização; prescrições médicas

Artigo 6.º

(Condicionamentos e autorizações)

1 — A Direcção-Geral de Saúde é a única entidade competente a nível nacional para estabelecer condicionamentos e conceder autorizações para as actividades previstas no n.º 3 do artigo 2.º, dentro dos limites estritos das necessidades do País, dando prevalência aos interesses de ordem médica, médico-veterinária, científica e didáctica.

2 — Antes de apreciar qualquer pedido de autorização a Direcção-Geral de Saúde ouvirá o Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, ao qual enviará cópia do pedido, e, se for caso disso, ouvirá também o departamento adequado do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Ministério da Indústria e Energia ou do Ministério do Comércio e Turismo.

3 — O despacho de autorização do director-geral de Saúde será publicado no *Diário da República* e estabelecerá as condições a observar pelo requerente,

dele cabendo imediato recurso contencioso; havendo recurso hierárquico facultativo este terá efeito meramente devolutivo.

4 — Cada autorização não excederá o período de 1 ano.

5 — O disposto neste artigo não prejudica a competência própria do Ministério do Comércio e Turismo em matéria de licenciamento das operações de comércio externo.

Artigo 7.º

(Competência fiscalizadora da Direcção-Geral de Saúde)

1 — Compete à Direcção-Geral de Saúde fiscalizar as actividades autorizadas de cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio por grosso, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda, entrega e detenção de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV.

2 — Para o exercício da competência que lhe assiste nos termos do número anterior, a Direcção-Geral de Saúde pode solicitar ao Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga que requirite aos organismos que integram o grupo de planeamento os funcionários necessários, os quais aí prestarão serviços por período não superior a 3 anos, independentemente da colaboração exigida para acções pontuais.

3 — Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no n.º 1, pode, a qualquer momento, ser feita inspecção às empresas, estabelecimentos ou locais e ser solicitada a exibição dos documentos ou registos respectivos.

4 — As infracções detectadas serão comunicadas às entidades competentes para a investigação ou instrução ou para aplicação das sanções, no caso das contra-ordenações.

5 — Mediante portaria dos Ministros da Justiça, da Saúde e da Agricultura, Florestas e Alimentação, será proibida a cultura de plantas ou arbustos dos quais se possam extrair substâncias estupefacientes quando essa medida se revele a mais apropriada para proteger a saúde pública e impedir o tráfico de drogas.

Idêntica medida se poderá adoptar quanto ao fabrico, preparação ou comercialização de substâncias estupefacientes ou preparados.

6 — O director-geral de Saúde ou o director-geral do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga deve expor superiormente as circunstâncias e factos que considere susceptíveis de justificar a medida prevista no número anterior.

Artigo 8.º

(Natureza das autorizações)

1 — As autorizações são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem, a qualquer título.

2 — No caso de entidade ou empresa com filiais ou depósitos é necessária uma autorização para cada um deles.

3 — Nos pedidos de autorização o requerente deve indicar os responsáveis pela elaboração e conservação actualizada dos registos e pelo cumprimento das demais obrigações que lhes forem impostas.

Artigo 9.º

(Requisitos subjectivos)

1 — Só poderão ser concedidas autorizações a empresas ou entidades cujos titulares ou representantes legais ofereçam suficientes garantias de idoneidade moral e **profissional**.

2 — Compete ao Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, a solicitação da Direcção-Geral de Saúde, colher as informações a que se refere o n.º 1, socorrendo-se, se necessário, da colaboração das entidades que coordena, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Artigo 10.º

(Caducidade da autorização)

1 — A autorização caduca quando a empresa ou entidade autorizada cesse a respectiva actividade, seja mudada a firma ou denominação social, faleça ou seja substituído o respectivo titular ou o seu representante legal.

2 — Em caso de morte do titular ou do representante legal da empresa ou da entidade autorizada, poderá ser consentida, provisoriamente, por período que não exceda 3 meses, a prossecução da actividade autorizada.

3 — Se houver simples substituição do titular, fica suspensa a autorização até que, em prazo que não exceda 60 dias, e observado o que se dispõe nos artigos 8.º e 9.º, seja mantida ou revogada a autorização.

Artigo 11.º

(Revogação ou suspensão da autorização)

1 — A Direcção-Geral de Saúde deve revogar a autorização concedida logo que deixem de verificar-se os requisitos exigidos para a concessão da mesma.

2 — A revogação poderá ter ainda lugar ou ser ordenada a suspensão, até 6 meses, conforme a gravidade, em caso de acidente técnico, subtracção, deterioração de substâncias e preparados ou de outras irregularidades, reveladores de risco significativo para a saúde ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como por incumprimento das obrigações que recaiam sobre o beneficiário da autorização.

3 — Os despachos de revogação e de suspensão devem ser publicados no *Diário da República*.

Artigo 12.º

(Efeitos da revogação da autorização)

1 — No caso de revogação da autorização, a Direcção-Geral de Saúde pode autorizar, a solicitação do interessado, a devolução das existências de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV a quem os tenha fornecido ou a cedência a outras entidades, empresas autorizadas ou farmácias.

2 — A devolução ou cedência deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da data em que a revogação tiver sido publicada, da comunicação do despacho ministerial que a tiver confirmado ou do trânsito em julgado da decisão judicial confirmatória.

3 — No decurso do prazo previsto no número anterior, as existências serão inventariadas e guardadas em compartimento selado da empresa, por ordem do director-geral de Saúde, o qual poderá mandar proceder à venda ou à destruição, se houver risco de deterioração ou de entrada no mercado ilícito, entregando o produto da venda ao proprietário, deduzidas as despesas feitas pelo Estado.

Artigo 13.º

(Circulação internacional de pessoas)

1 — As pessoas que atravessarem as fronteiras portuguesas poderão transportar, para uso próprio, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV em quantidade não excedente à necessária para 8 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo da necessidade do seu uso.

2 — O Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga ou a Direcção-Geral de Saúde poderá exigir, quando o entender conveniente, a confirmação médica da necessidade referida no número anterior.

Artigo 14.º

(Provisões para meios de transporte)

1 — É permitido o transporte internacional, em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, de quantidades reduzidas de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV que se possam tornar necessários durante a viagem para administração de primeiros socorros.

2 — As substâncias devem ser transportadas em condições de segurança, de modo a evitar a sua subtracção ou descaminho.

3 — As substâncias e preparados objecto de transporte, nos termos do n.º 1, ficam sujeitos às leis, regulamentos e licenças do país da matrícula, mas sem prejuízo do direito de as autoridades portuguesas competentes procederem às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controle que se mostrem necessárias, a bordo dos meios de transporte.

Artigo 15.º

(Especialidades na prescrição médica)

1 — As substâncias e preparados compreendidos nas quatro tabelas referidas no n.º 1 do artigo 2.º só serão fornecidos ao público, para tratamento, mediante apresentação de receita médica com as especificações constantes dos números seguintes.

2 — A Direcção-Geral de Saúde, em colaboração com o Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, ouvidas a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos, aprovará os modelos de livros de receitas, com talonário e de cores diferentes, sendo um destinado à prescrição de substâncias estupefacientes e o outro à prescrição de substâncias psicotrópicas.

3 — As receitas conterão o nome e endereço do médico prescrevente, o seu número de inscrição na

respectiva Ordem e, em caracteres indeléveis, o nome, morada, sexo, idade, número do bilhete de identidade ou cédula pessoal do doente ou do proprietário do animal a que se destina, bem como o nome genérico ou comercial do medicamento, a dose unitária, a quantidade global, a indicação do modo e tempo do tratamento, a data e a assinatura do médico.

Artigo 16.º

(Obrigações especiais dos farmacêuticos)

1 — Só um farmacêutico ou substituto, nas condições referidas no n.º 4, pode aviar receitas respeitantes a substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, devendo verificar a identidade do adquirente e anotar à margem da receita respectiva o nome, número e data de emissão do bilhete de identidade, podendo servir-se de outros elementos seguros de identificação, tais como a carta de condução ou, no caso de estrangeiros, o passaporte, anotando ainda a data de entrega das substâncias e assinando.

2 — O farmacêutico recusar-se-á a aviar as receitas que não obedeçam às condições impostas no artigo anterior.

3 — Não será aviada a receita se tiverem decorrido 10 dias sobre a data da emissão, nem serão fornecidas substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas mais de uma vez com base na mesma receita.

4 — A substituição do farmacêutico nas obrigações referidas nos números anteriores não o exime de responsabilidade pelas infracções que vierem a ser praticadas, pelas quais responde como co-autor, salvo se demonstrar falta de culpa ou que aquelas foram praticadas com dolo do substituto.

5 — As farmácias são obrigadas a manter existências regulares das substâncias ou preparados referidos no n.º 1 e a conservar as receitas em arquivo por prazo não superior a 5 anos, em termos a fixar no decreto regulamentar.

Artigo 17.º

(Controle de receituário)

1 — O Ministério da Justiça, através do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, e o Ministério da Saúde, através da Direcção-Geral de Saúde, manterão colaboração permanente para controle do receituário a que se referem os artigos anteriores.

2 — Os serviços de saúde do Estado ou privados enviarão trimestralmente à Direcção-Geral de Saúde uma relação dos estupefacientes neles utilizados em tratamento médico.

Artigo 18.º

(Excepção para casos de urgente necessidade)

Em caso de urgente necessidade, podem os farmacêuticos, sob a sua responsabilidade e para uso imediato, fornecer sem receita médica substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, desde que o total do fármaco não exceda a dose máxima para ser tomada de uma só vez.

Artigo 19.º

(Proibição de entregas a dementes e menores)

1 — É proibida a entrega de substâncias e preparados compreendidos nas quatro tabelas a doente mental manifesto.

2 — É igualmente proibida a entrega de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I-A, II-B e III a pessoa menor.

3 — Se o menor não tiver quem o representante, a entrega pode ser feita à pessoa que o tenha a seu cargo ou esteja incumbido da sua educação ou vigiância.

Artigo 20.º

(Publicações farmacêuticas)

As publicações relativas a produtos farmacêuticos devem referenciar com a letra E (estupefaciente) todas as substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I-A e III e com letra P (psicotrópico) os compreendidos nas tabelas II-B, II-C e IV.

Artigo 21.º

(Participação urgente)

1 — A subtracção ou extravio de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas referidas no artigo 2.º será participada à autoridade policial local e à Direcção-Geral de Saúde, em acto seguido à sua constatação, pela entidade responsável pela guarda, narrando circunstanciadamente os factos, indicando com rigor as quantidades e características das substâncias e preparados desaparecidos e as provas de que dispuser.

2 — Idêntico procedimento será adoptado no caso de subtracção, inutilização ou extravio de registos exigidos pelo presente diploma e decreto regulamentar e de impressos para receitas médicas.

CAPÍTULO III

Prevenção, tráfico e penalidades

Artigo 22.º

(Actividades de prevenção)

1 — Compete ao Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 365/82, de 8 de Setembro, assegurar o planeamento, a coordenação e a integração das acções do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, bem como as dos outros organismos que prosigam objectivos de luta contra a droga, oficiais ou privados.

2 — A prevenção do tráfico e detenção ilícitos de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas previstas no presente decreto-lei cabe, predominantemente, aos organismos que compõem o grupo de planeamento a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 365/82.

3 — Ao Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, através dos centros regionais, compete realizar a profilaxia no âmbito do uso ilícito das substâncias e preparados referidos no número anterior e cooperar

com os tribunais na aplicação de medidas de tratamento a toxicodependentes.

4 — As forças armadas, as direcções dos estabelecimentos de ensino, de saúde, dos serviços prisionais e de menores, comerciais ou industriais, colectividades culturais, desportivas, recreativas ou similares, bem como as direcções de quaisquer outras organizações, pessoas colectivas ou simples interessados para o efeito contactados, deverão colaborar com os organismos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, adoptando e pondo em execução as medidas de carácter preventivo que pelos mesmos lhes forem sugeridas e informando regularmente sobre o estado sanitário do serviço ou estabelecimento.

Artigo 23.º

(Tráfico e actividades ilícitas)

1 — Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 36.º, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com a pena de prisão de 6 a 12 anos e multa, de 50 000\$ a 5 000 000\$.

2 — Quem, beneficiando de autorização nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio substâncias e preparados referidos no número anterior será punido com prisão de 8 a 16 anos e multa de 50 000\$ a 6 000 000\$.

3 — Se se tratar de substâncias e preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão de 2 a 4 anos e multa de 20 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 24.º

(Tráfico de quantidades diminutas)

1 — Se os actos referidos no número anterior tiverem por objecto quantidades diminutas de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, a pena será a de prisão de 1 a 4 anos e multa de 20 000\$ a 1 500 000\$.

2 — Se se tratar de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão até 1 ano e multa de 10 000\$ a 500 000\$.

3 — Quantidades diminutas para efeitos do disposto neste artigo são as que não excedem o necessário para consumo individual durante 1 dia.

Artigo 25.º

(Traficante-consumidor)

1 — Quando, pela prática de algum dos actos referidos no artigo 23.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, a pena será a de prisão até 1 ano e multa de 5000\$ a 200 000\$.

2 — Se a substância ou preparado pertencer à tabela IV, a pena de prisão pode ser substituída por multa, por prisão por dias livres ou semidetenção, nos termos previstos no Código Penal; pode também ser suspensa a sua execução, nos termos do

mesmo Código, se o condenado, sendo um toxicodpendente, se sujeitar a tratamento médico, segundo o que se prevê no artigo 36.º

Artigo 26.º

(Abuso do exercício de profissão)

1 — As penas previstas nos artigos 23.º, n.ºs 2 e 3, e 24.º serão aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparados af indicados com fim não terapêutico.

2 — As mesmas penas serão aplicadas ao farmacêutico e ao seu substituto que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparados para fim não terapêutico.

3 — O farmacêutico ou seu substituto que aviar receitas indevidamente, contrariando o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 16.º, será punido com pena de prisão até 1 ano e multa de 20 000\$ a 1 500 000\$.

4 — A entrega de substâncias e preparados com violação do disposto no artigo 19.º será punida com prisão até 1 ano e multa de 10 000\$ a 200 000\$.

Artigo 27.º

(Agravação)

As penas previstas nos artigos 23.º e 24.º serão aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) As substâncias e preparados foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;
- b) As substâncias ou preparados foram distribuídos por grande número de pessoas;
- c) O arguido obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- d) O arguido for médico, farmacêutico, funcionário ou agente incumbido da prevenção ou repressão dessas infracções;
- e) O arguido, para cometer a infracção ou para conseguir, para si ou para outros, proveito, benefício ou a impunidade, deteve, ameaçou com ou fez uso de armas, de máscara ou disfarce;
- f) O arguido tiver penetrado, por arrombamento, escalamento ou chave falsa ou por introdução furtiva, em farmácia, depósito ou qualquer estabelecimento onde normalmente se guardem aquelas substâncias ou preparados, se pena mais grave ao crime não corresponder;
- g) Tiver havido concurso de duas ou mais pessoas;
- h) Tiver sido utilizado qualquer documento falsificado para obter a entrega das substâncias ou preparados, se pena mais grave não corresponder pela falsificação.

Artigo 28.º

(Associações de delinquentes)

1 — Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum

dos crimes previstos no artigo 23.º será punido com pena de 10 a 16 anos de prisão e multa de 50 000\$ a 20 000 000\$.

2 — Quem prestar colaboração, directa ou indirectamente, aderir ou apoiar os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior será punido com pena de 8 a 14 anos de prisão e multa de 50 000\$ a 10 000 000\$.

3 — Incorre na pena de 12 a 18 anos de prisão quem chefiar ou ocupar lugares de direcção de grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.

Artigo 29.º

(Incitamento ao uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas)

1 — Quem induzir outrem a fazer uso ilícito de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III ou instigar, em público ou em privado, ao uso ilícito dessas substâncias ou preparados será punido com pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de 20 000\$ a 1 500 000\$.

2 — Quem, fora dos casos referidos no número anterior, facilitar o uso ilícito de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com a mesma pena.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, se se tratar de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão até 1 ano e multa de 10 000\$ a 200 000\$.

4 — Os limites mínimo e máximo das penas serão aumentados de um terço se:

- a) Os actos forem praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontre ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
- b) O arguido for funcionário ou agente incumbido da prevenção ou repressão deste tipo de infracções.

Artigo 30.º

(Consumo em lugares públicos ou de reunião)

1 — Quem, sendo proprietário, gerente, director ou por qualquer título explore hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, consentir ou não tomar medidas para evitar que esses lugares sirvam de ponto de encontro ou reunião em que as pessoas se entreguem ao uso ilícito de substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos e multa de 50 000\$ a 10 000 000\$.

2 — Indicia-se o consentimento quando, após uma intervenção da autoridade de que tenha resultado a apreensão naqueles lugares de substâncias ou preparados, ainda que sem identificação dos utentes, seja verificado, em outra intervenção no mesmo lugar, o uso de tais substâncias, confirmado por nova apreensão.

3 — Aquele que, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo apropriado, o converte ou permite que se converta em lugar onde as pessoas habitualmente se entreguem ao uso ilícito das substâncias

e preparados referidos no n.º 1 será punido com pena de prisão de 2 a 4 anos e multa de 20 000\$ a 1 500 000\$.

4 — Verificadas as condições referidas no n.º 2, a autoridade competente para a investigação dará conhecimento dos factos ao governador civil do distrito da área respectiva ou à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento a fim de ser ordenado o seu encerramento; este será levado em conta na sentença condenatória, não podendo exceder o período de 5 anos.

Artigo 31.º

(Tentativa, atenuação ou isenção de pena)

1 — A tentativa de prática dos crimes previstos nos artigos 24.º, 25.º, 26.º, n.º 3, 28.º e 29.º é punível.

2 — No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 23.º, 24.º e 28.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção.

Artigo 32.º

(Crimes cometidos por negligência)

Se qualquer dos crimes previstos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º for cometido por negligência, a pena aplicável será a de prisão até 1 ano e multa de 10 000\$ a 500 000\$.

Artigo 33.º

(Desobediência qualificada)

1 — Será punido pela prática do crime de desobediência qualificada, se outra mais grave não lhe couber, aquele que se opuser a actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos que, exigidos pelo presente diploma, lhe forem solicitados pelas autoridades competentes.

2 — Incorre em igual pena quem não cumprir em tempo as obrigações impostas pelo artigo 21.º

Artigo 34.º

(Penas acessórias)

1 — Em caso de condenação por qualquer dos crimes previstos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º, o tribunal pode ordenar:

- a) A interdição de saída para o estrangeiro e, se for caso disso, a inibição da faculdade de conduzir veículos automóveis e de pilotar aeronaves ou embarcações, por período não superior a 5 anos;
- b) A interdição do exercício de profissão ou actividade, por período não superior a 5 anos.

2 — Se a condenação pelos crimes previstos no n.º 1 do presente artigo for imposta a um estrangeiro, será ordenada na sentença a sua expulsão do País, por período não inferior a 5 anos.

3 — Em caso de condenação por crime previsto no artigo 30.º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, o tribunal ordenará o encerramento do estabelecimento ou lugar público pelo período de 1 a 5 anos, tomando em conta o disposto no n.º 4 daquele preceito.

4 — Se o réu for absolvido cessará imediatamente o encerramento decretado administrativamente.

Artigo 35.º

(Perda de objectos ou produtos do crime)

1 — A condenação por qualquer dos crimes previstos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º determinará a perda a favor do Estado das substâncias e preparados que serviram ou se destinavam à prática do crime, bem como dos instrumentos utilizados, neste caso sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

2 — Serão igualmente declarados perdidos a favor do Estado todos os objectos, direitos e vantagens que, através do crime, hajam sido adquiridos ou entrado na posse dos seus agentes, nomeadamente móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

CAPÍTULO IV

Consumo; tratamento de toxicodependentes

Artigo 36.º

(Punição dos consumidores)

1 — A aquisição ou detenção ilícita de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, para consumo pessoal, fora da previsão do artigo 25.º será punida:

- a) Com pena de prisão até 3 meses e multa até 90 dias, podendo o tribunal, em caso de consumo ocasional, correspondente a experiência fortuita, proferir simples admoestação ou dispensar a pena nos termos do artigo 75.º do Código Penal;
- b) Com multa até 30 dias, se as substâncias ou preparados se destinavam a fim terapêutico, podendo o tribunal proferir, igualmente, simples admoestação ou dispensar a pena.

2 — Se da prova recolhida ou mediante exame médico resultarem indícios seguros de que o réu é toxicodependente, a aplicação da pena pode ser suspensa, nos termos do Código Penal, desde que o réu se sujeite a tratamento médico ou voluntariamente seja internado em estabelecimento adequado, o que comprovará pela forma que o tribunal determinar, nas datas que lhe foram fixadas.

3 — Observar-se-á, se for caso disso, a legislação prevista para jovens dos 16 aos 21 anos.

4 — Se durante o período da suspensão da execução da pena o toxicodependente não se sujeitar voluntariamente ao tratamento ou não cumprir qualquer dos deveres impostos pelo tribunal, aplicar-se-á o disposto no artigo 50.º do Código Penal.

5 — Uma vez revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar em zona apropriada do estabelecimento prisional, separadamente dos restantes reclusos, ou em centro de detenção, no caso de medida correctiva.

6 — Verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, o Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, em colaboração com o Instituto de Reinserção Social assistirá o toxicodependente, visando a sua recuperação médico-social, para o que o juiz enviará àqueles organismos cópia da sentença proferida e do despacho de revogação da suspensão da pena.

Artigo 37.º

(Tratamento espontâneo)

1 — Quem utilize ilicitamente, para o consumo individual, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV e solicite a assistência do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, de qualquer instituição especializada particular ou de um médico terá a garantia de anonimato e de tratamento individualizado.

2 — Se se tratar de menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será prestada nas mesmas condições.

3 — Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assista o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre o tratamento ministrado nas circunstâncias referidas no presente artigo.

4 — Ressalvada a situação prevista no número anterior, qualquer médico pode assinalar ao Centro de Estudos da Profilaxia da Droga os casos de abuso de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade.

Artigo 38.º

(Não exercício da acção penal)

1 — Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 36.º, poderá o ministério público não exercer a acção penal se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O arguido, à data da prática dos factos, ser menor de 21 anos;
- b) Tratar-se do primeiro processo instaurado por factos dessa natureza;
- c) O arguido comprometer-se, em declaração proferida nos autos, que será lida perante o magistrado, a não repetir factos semelhantes.

2 — Serão, porém, apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado, pelo juiz de instrução, as substâncias e preparados que serviram ou se destinavam à prática dos crimes.

Artigo 39.º

(Medidas de tratamento a toxicodependentes)

1 — Será aplicada, em processo autónomo, uma medida de tratamento, cumulável com a inibição de faculdade de conduzir automóveis ou pilotar aeronaves e embarcações por período não superior a 5 anos, àquele que, pelo consumo ilícito de substâncias ou preparados referidos nas tabelas anexas, se tiver tornado num toxicodependente.

2 — Examinado o paciente por médico ou especialista do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, o tribunal, se as circunstâncias o aconselharem, propore-lhe-á a sujeição voluntária a tratamento, o qual se efectuará sob a responsabilidade daquele Centro, ou de outra entidade, podendo ser, consoante indicação médica, domiciliário, ambulatório ou em estabelecimento apropriado e prolongar-se pelo período necessário à recuperação.

3 — Se o tratamento voluntário não for aceite ou se, depois de iniciado, tiver sido interrompido por motivo não justificado, o tribunal ordenará o internamento em estabelecimento adequado ou, se este não existir, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 36.º, por período não superior a 6 meses, prorrogável até 1 ano, salvo caso de grave perturbação mental.

4 — Em caso de urgência, o tribunal pode aplicar provisoriamente qualquer das medidas previstas nos números anteriores desde que ouvido o arguido ou o seu representante legal, com assistência de defensor, e após exame por médico especialista.

5 — A competência para decretar o tratamento não voluntário de toxicodependentes e o seu regime, previstos neste diploma, prevalecem sobre as normas relativas ao internamento em regime fechado ou tratamento compulsivo previstas na lei de saúde mental.

Artigo 40.º

(Não promoção da aplicação da medida de tratamento)

1 — Pode o ministério público não promover a aplicação da medida de tratamento a que se refere o artigo anterior se o toxicodependente demonstrar que já está a ser tratado medicamente.

2 — O médico ou estabelecimento incumbido do tratamento informará, de 3 em 3 meses, sobre a sua evolução, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

3 — Se o tratamento tiver sido interrompido por motivo não justificado ou se houver dúvidas sobre a sua eficácia, o processo para aplicação da medida prosseguirá.

Artigo 41.º

(Tratamento)

1 — O Centro de Estudos da Profilaxia da Droga ou o estabelecimento encarregado do tratamento enviará ao tribunal, de 3 em 3 meses, se outro período não for fixado, uma informação sobre a evolução do

tratamento da pessoa a ele sujeita, com respeito pela confidencialidade da relação terapêutica, podendo sugerir as medidas que entenda necessárias, designadamente a cessação da que foi aplicada ou a sua substituição por qualquer das modalidades do tratamento voluntário.

2 — O Instituto de Reinserção Social procederá de igual modo na área da sua responsabilidade.

3 — O tribunal, imediatamente após a recepção das informações referidas nos números anteriores, pronunciar-se-á sobre a necessidade da manutenção, alteração ou cessação da medida aplicada.

4 — O disposto no presente artigo aplicar-se-á, com as devidas adaptações, aos casos de toxicod dependentes a que se referem os artigos 86.º a 88.º do Código Penal.

Artigo 42.º

(Toxicod dependentes em prisão preventiva ou cumprimento de pena)

Se o estado de toxicod dependência for detectado quando a pessoa se encontrar em prisão preventiva ou em cumprimento de pena, será dado conhecimento pelos serviços policiais ou prisionais ao ministério público a fim de promover a transferência do recluso para estabelecimento prisional onde possa ser assistido, sem prejuízo das medidas urgentes no caso de intoxicação aguda, a levar a cabo pelo Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, por médico ou em qualquer unidade hospitalar, e das restantes previstas no presente diploma.

CAPÍTULO V

Legislação subsidiária

Artigo 43.º

(Legislação penal subsidiária)

Na falta de disposição específica do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da parte geral do Código Penal e legislação complementar.

Artigo 44.º

(Jurisdição competente para determinar o tratamento)

A aplicação a toxicod dependente da medida de tratamento prevista no artigo 39.º far-se-á segundo as regras do processo de segurança, que correrá pelo tribunal da comarca da residência ou no tribunal de execução das penas, quando residir em Lisboa, Porto, Coimbra ou Évora.

Artigo 45.º

(Medidas respeitantes a menores)

Compete aos tribunais de menores a aplicação das medidas previstas neste diploma quando a pessoa a elas sujeita for menor, nos termos da legislação especial de menores, e sem prejuízo da aplicação pelos tribunais comuns da legislação respeitante a jovens dos 16 aos 21 anos.

CAPÍTULO VI

Regras especiais de processo; extradição

Artigo 46.º

(Normas de processo penal)

Na investigação e instrução dos processos por infracções penais previstas no presente diploma observar-se-ão as regras constantes do Código de Processo Penal e legislação complementar com as especialidades referidas nos artigos seguintes.

Artigo 47.º

(Investigação criminal)

1 — A investigação do tráfico ilícito das substâncias e preparados compreendidos nas tabelas referidas no artigo 2.º é da competência exclusiva da Polícia Judiciária.

2 — Através do grupo de planeamento referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 365/82, de 8 de Setembro, será concertada a acção de todas as autoridades policiais, de modo a obter o melhor aproveitamento dos seus recursos, atenta a especialização de cada uma e a sua colocação no terreno.

Artigo 48.º

(Prisão; buscas em lugares públicos e transportes)

1 — Entendem-se compreendidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro, todas as actividades ilícitas mencionadas no n.º 1 do artigo 23.º

2 — As autoridades judiciárias ou policiais devem proceder de imediato a buscas aos lugares públicos ou meios de transporte sempre que haja suspeita de que aí se pratiquem infracções previstas no presente diploma, efectuando as revistas pessoais e as vistorias de bagagens que se mostrem necessárias e as apreensões respectivas.

Artigo 49.º

(Exame e destruição das substâncias)

1 — As substâncias e preparados apreendidos serão examinados, por ordem da autoridade competente, no mais curto prazo de tempo possível.

2 — Após o exame laboratorial, o perito procederá à recolha, identificação, acondicionamento, pesagem e selagem de duas amostras, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver.

Uma das amostras ficará guardada em cofre no organismo que procede à investigação até decisão final; a outra irá apensa ao processo quando da remessa para julgamento.

3 — No prazo de 5 dias após a junção do relatório do exame laboratorial, o magistrado judicial ou do ministério público, consoante a fase processual, ordenará a destruição da droga remanescente, despacho que será cumprido em período não superior a 30 dias.

A droga, até à destruição, será sempre guardada em cofre-forte.

4 — A destruição da droga far-se-á por incineração, na presença de um magistrado, do funcionário que tem a seu cargo o processo, de um técnico qualificado de laboratório e de um representante da Direcção-Geral de Saúde, lavrando-se o auto respectivo.

5 — Numa mesma operação de incineração poderão realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.

6 — Proferida decisão definitiva, o tribunal pedirá a amostra guardada em cofre pela entidade investigadora e ordenará a destruição da mesma, bem como da amostra apensa, mediante incineração, sob seu controle, lavrando-se o auto respectivo.

7 — Por intermédio do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga pode ser solicitada ao magistrado que superintenda no processo a cedência de substâncias apreendidas, para fins didácticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães.

Poderá ser fixado prazo para devolução da droga cedida, ou autorizado que o organismo cessionário proceda à sua destruição logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.

Artigo 50.º

(Informações sobre fortunas de suspeitos ou arguidos de tráfico)

1 — Podem ser pedidas informações sobre bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos fortemente suspeitos ou arguidos da prática de crimes de tráfico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, com vista à sua apreensão e perda para o Estado, demonstrado que foram adquiridos com o produto da actividade criminosa.

2 — A prestação de tais informações não pode ser recusada pelas instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, do sector público ou privado, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado, suficientemente concretizado e com indicação das referências do processo respectivo.

3 — O pedido a que se referem os números anteriores será formulado por ofício do juiz de instrução, por seu mandado ou, mediante sua autorização, pela entidade competente para a investigação.

4 — Serão também satisfeitas as informações relativas a cartas rogatórias expedidas ao abrigo de convenções ou acordos ratificados por Portugal ou, não existindo, se for garantido o princípio da reciprocidade.

Artigo 51.º

(Estupefacientes e substâncias psicotrópicas em trânsito)

1 — Pode ser autorizada, caso a caso, pelo juiz de instrução ou pelo procurador da República, consoante a fase do processo, a não actuação da Polícia Judiciária sobre os portadores de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em trânsito por Portugal, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o país ou países destinatários e outros eventuais países de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de tráfico e distribuição, mas sem prejuízo do exercício

da acção penal pelos factos aos quais a lei portuguesa é aplicável.

2 — A autorização só será concedida, a pedido de país destinatário, desde que:

- a) Seja conhecido detalhadamente o itinerário provável dos traficantes e a identificação suficiente destes;
- b) Seja garantida pelas autoridades competentes dos países de destino e dos países de trânsito a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou extravio;
- c) Seja assegurado pelas autoridades competentes dos países de destino ou trânsito que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os arguidos e que a acção penal será exercida;
- d) As autoridades judiciárias competentes dos países de destino ou trânsito se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram em Portugal.

3 — Apesar de concedida a autorização mencionada anteriormente, a Polícia Judiciária intervirá se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se se verificar alteração imprevista de itinerário ou qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das substâncias e a captura dos arguidos.

Se aquela intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, sê-lo-á nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

4 — O não cumprimento das obrigações assumidas pelos países de destino ou trânsito pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.

5 — Os contactos internacionais serão efectuados através da Polícia Judiciária, pelo Gabinete Nacional da Interpol.

6 — Os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 1 e 2 serão presentes a despacho dos magistrados dos tribunais de instrução criminal de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Artigo 52.º

(Conduta não punível)

1 — Não é punível a conduta do funcionário de investigação criminal que, para fins de inquérito preliminar, e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2 — O relato de tais factos será junto ao processo no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 53.º

(Amostras pedidas por entidades estrangeiras)

1 — Poderão ser enviadas amostras de substâncias e preparados que tenham sido apreendidos a solicitação de serviços públicos estrangeiros, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.

2 — Para o efeito, o Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, ouvida a Direcção-Geral de Saúde, transmitirá o pedido ao representante do ministério público no tribunal competente, que promoverá a sua satisfação, através daquele Gabinete.

Artigo 54.º

(Comunicação de decisões)

Os tribunais enviarão ao Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga e à Direcção-Geral de Saúde cópia das decisões proferidas em processo crime ou de segurança por infracções previstas no presente diploma.

Artigo 55.º

(Extradicação)

1 — As infracções penais previstas no presente diploma constituirão motivo de extradicação, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto.

2 — Na ausência de tratado ou convenção, a transmissão internacional de documentos judiciais relativos a processos por tráfico ilícito de droga, nomeadamente para cumprimento de cartas rogatórias ou de pedidos de extradicação, será efectuada directamente para os endereços que os diversos países, em regime de reciprocidade, vierem a indicar, sem prejuízo da remessa de tais documentos pela via diplomática, sempre que solicitada.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações e coimas

Artigo 56.º

(Regra geral)

1 — Os factos praticados com violação dos condicionamentos e obrigações impostos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, a fixar em decreto regulamentar, serão considerados contra-ordenações e sancionados com coimas.

2 — Em tudo quanto se não encontre especialmente previsto neste diploma e decreto regulamentar aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 57.º

(Montante das coimas)

1 — O montante das coimas variará entre o mínimo de 10 000\$ e o máximo de 5 000 000\$.

2 — Em caso de negligência, o montante da coima não excederá metade do montante máximo previsto para a respectiva contra-ordenação.

3 — As coimas a aplicar às pessoas colectivas e equiparadas poderão elevar-se até aos montantes máximos de 10 000 000\$ em caso de dolo e 5 000 000\$ em caso de negligência.

Artigo 58.º

(Apreensão e sanções acessórias)

1 — Em processo de contra-ordenação poderá ser ordenada a apreensão de objectos que serviram à sua prática e aplicada acessoriamente:

- a) A revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade;
- b) A interdição do exercício de profissão ou actividade por período não superior a 3 anos.

2 — Se o mesmo facto constituir também crime, será o agente punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 59.º

(Entidade competente; cadastro)

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias a fixar no decreto regulamentar será da competência do director-geral de Saúde.

2 — A Direcção-Geral de Saúde organizará o registo das pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer actividades referidas no n.º 3 do artigo 2.º, no qual serão averbadas todas as sanções que lhes forem aplicadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 60.º

(Relatório anual)

1 — O director-geral do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga apresentará ao Ministro da Justiça, até 31 de Março, um relatório referente ao ano anterior, versando nomeadamente a situação do tráfico ilícito, a eficácia das medidas de combate a este tráfico, a epidemiologia do abuso das substâncias e preparados sob controle, a previsão das tendências e das necessidades futuras e as medidas a tomar.

2 — Será enviado um exemplar do relatório ao Gabinete do Ministro da Saúde.

Artigo 61.º

(Norma revogatória)

Ficam revogados:

- a) O Decreto n.º 41 718, de 7 de Julho de 1958;
- b) O Decreto n.º 48 153, de 23 de Dezembro de 1967;
- c) Os artigos 58.º, 59.º, 67.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, na parte respeitante às substâncias estupefacientes e psicotrópicas, com ressalva do que se dispõe no artigo seguinte;
- d) O Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro;
- e) A Lei n.º 21/77, de 23 de Março, com ressalva do que se dispõe no artigo seguinte;

- f) O Decreto n.º 71/80, de 1 de Setembro;
g) O Decreto-Lei n.º 71/82, de 3 de Março;
h) A Portaria n.º 312/82, de 24 de Março.

Artigo 62.º

(Entrada em vigor)

1 — O presente diploma e tabelas anexas entram em vigor no dia imediato à sua publicação, salvo quanto aos artigos 6.º a 20.º (inclusive) e às disposições do capítulo VII, mantendo-se em vigor, nesta parte, o regime anterior até à regulamentação prevista no número seguinte.

2 — O decreto regulamentar será publicado no prazo de 30 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António Manuel Maldonado Gonilha*.

Promulgado em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Tabelas das substâncias e preparados sujeitos a controle (artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro).

TABELA I-A

Acetil-di-hidrocodeína — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metilmorfinano.
Acetilmetadol — 3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
Acetorfina — 3-O-acetiltetra-hidro-7 α -(1-idroxi-1-metilbutil) 6,14-endoetano-oripavina.
Alfacetilmetadol — alfa-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
Alfameprodina — alfa-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Alfametadol — alfa-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
Alfaprodina — alfa-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Alilprodina — 3-alil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Anileridina — éster etílico do ácido 1-para-aminofenil-4-fenil-piperidino-4-carboxílico.
Benzilmorfina — 3-benziloxi-4,5-epoxi-N-metil-7-morfineno-6-ol; 3-benzilmorfina.
Benzetidina — éster etílico do ácido 1-(2-benziloxietil)-4-fenil-piperidino-4-carboxílico.
Betacetilmetadol — beta-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
Betameprodina — beta-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Betametadol — beta-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
Betaprodina — beta-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
Bezitrámidia — 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(2-oxo-3-propionil-1-benzimidazolil)-piperidina.
Butirato de dioxafetilo — etil-4-morfolino-2,2-difenilbutirato.
Cetobemidona — 4-meta-hidroxi-fenil-1-metil-4-propionilpiperidina.
Clonitazeno — 2-para-clorobenzil-1-dietilaminoetil-5-nitrobenzimidazol.
Codeína — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-metilmorfina.
Codeína N-óxido — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno-17-oxi-ol.
Codoxina — di-hidrocodeína-6-carboximetiloxina.
Desomorfina — 3-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; di-hidro-dioximorfina.
Dextromoramida — (+)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil]-morfolina.

Dextropropoxifeno — (+)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenil-2-propionoxibutano.
Diampromida — N-(2-metilfenetilaminopropil)-propionanilida.
Dietil tiambuteno — 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno.
Difenoxilato — éster etílico do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Difenoxina — ácido-1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilisonipeccático.
Di-hidrocodeína — 6-hidroxi-3-metoxi-17-metil-4,5-epoximorfina.
Di-hidromorfina — 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano.
Dimeftanol — 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
Dimenoxadol — 2-dimetilaminoetil-1-etoxi-1,1-difenilacetato.
Dimetiltiambuteno — 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno.
Dipiridona — 4,4-difenil-6-piperidina-3-heptanona.
Drofebanol — 3,4-dimetoxi-17-metilmorfinano-6-beta,14-diol.
Etilmetiltiambuteno — 3-etilmetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno.
Etilmorfinina — 3-etoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-etilmorfina.
Etonitazeno — 1-dietilaminoetil-2-para-etoxibenzil-5-nitrobenzimidazol.
Etorfina — tetra-hidro-7-(1-hidroxi-1-metilbutil)-6,14-endoetano-oripavina.
Etoxicodona — éster etílico do ácido-1-[2-(2-hidroxi-etoxi)-etil]-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Fenadoxona — 6-morfolino-4,4-difenil-3-heptanona.
Fenapromida — N-(1-metil-2-piperidinoetil)-propionanilida.
Fenazocina — 2'-hidroxi-5,9-dimetil-2-fenetil-6,7-benzomorfano.
Fenomorfanol — 3-hidroxi-N-fenilmorfinano.
Fenopiridina — éster etílico do ácido 1-(3-hidroxi-3-fenilpropil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Fentaniol — 1-fenetil-4-N-propionilamino-piperidina.
Folcodina — 3-(2-morfolino-etoxi)-6-hidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; morfoliniletilmorfina.
Furetina — éster etílico do ácido 1-(2-tetra-hidrofurfuriloxietil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Heroina — 3,6-diacetoxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; diacetilmorfina.
Hidrocodona — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; di-hidrocodeína.
Hidromorfinol — 3,6,14-tri-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxi-di-hidromorfina.
Hidromorfona — 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; di-hidromorfina.
Hidroxi-piperidina — éster etílico do ácido 4-meta-hidroxi-fenil-1-metilpiperidino-4-carboxílico.
Isometadona — 6-dimetilamino-5-metil-4,4-difenil-3-hexanona.
Levofenacilmorfano — (-)-3-hidroxi-N-fenacilmorfinano.
Levomorfano * — (-)-3-metoxi-N-metilmorfinano.
Levomoramida — (-)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil]morfolina.
Levomorfano * — (-)-3-hidroxi-N-metilmorfinano.
Metadona — 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanona.
Metadona, intermediário de — 4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano.
Metazocina — 2'-hidroxi-2,5,9-trimetil-6,7-benzomorfano.
Metildesorfina — 6-metil-delta-6-deoximorfina; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetil-6-morfineno.
Metildi-hidromorfina — 6-metil-di-hidromorfina; 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetilmorfinano.
Metadona — 5-metil-di-hidromorfina; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-5,7-dimetilmorfinano.
Miorfina — miristilbenzilmorfina; tetradecanoato de 3-benziloxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-6-ilo.
Moramida, intermediário de — ácido 2-metil-3-morfolino-1,1-di-fenilpropano carboxílico.
Morfina — éster etílico do ácido 1-(2-morfolinoetil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Morfina — 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno.
Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavalente.
Morfina-N-óxido — 3,6-dihidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-N-óxido.
Nicocodina — éster codeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinilcodeína.
Niconicodina — éster di-hidrocodeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinildi-hidrocodeína.
Nicomorfina — 3,6-bis(piridil-3-carboniloxi)-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; 3,6-dinicotinilmorfina.

* O dextromorfano, (+)-3-metoxi-N-metilmorfinano, e o dextrofanol, (+)-3-hidroxi-N-metilmorfinano, estão especificamente excluídos desta tabela.

Noracimetadol — (\pm)-alfa-3-acetoxi-6-metilamino-4,4-difenil-heptano.
Norcodeína — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-7-morfino; *N*-dimetilcodeína.
Norlevorfanol — ($-$)-3-hidroxi-morfino.
Normetadona — 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-hexano.
Normorfina — 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-7-morfino; dimetilmorfina.
Norpipano — 4,4-difenil-6-peperidino-3-hexano.
Ópio — o suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da *Papaver somniferum L.* e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina.
Ópio — mistura de alcalóides sob a forma de cloridratos e brometos.
Oxicodona — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-14-hidroxi-17-metilmorfino; 14-hidroxi-di-hidrocodeína.
Oximorfona — 3,14-di-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfino; 14-hidroxi-di-hidromorfina.
Petidina — éster etílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Petidina, intermediário A da — 4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina.
Petidina, intermediário B da — éster etílico do ácido-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Petidina, intermediário C da — ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Piminodina — éster etílico do ácido 1-(3-fenilaminopropil)-4-fenilpiperidina-4-carboxílico.
Pirtramida — amida do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(1-piperidino)-piperidino-4-carboxílico.
Pro-heptazina — 1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxiazaciclo-heptano.
Proporfina — éster isopropílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Propiano — *N*-(1-metil-2-piperidinoetil)-*N*-2-piridilpropionamida.
Racemorfanol — (\pm)-3-metoxi-*N*-metilmorfino.
Sufentanil — *N*-{4-(metoximetil)-1-[2-(tienil)etil]-4-piperidil}nil-butyl} morfina.
Racemorfanol — (\pm)-3-hidroxi-*N*-metilmorfino.
Sufentanil — *N*-{4-(metoximetil)-1-[2-(tienil)etil]-4-piperidil}propionalida.
Tebação — 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metil-6-morfino; acetildihidrocodeína.
Tebaína — (3,6-dimetoxi-4,5-epoxi-17-metil-6,8-morfina-dieno).
Tilidina — (\pm)-etil(trans-2-dimetilamino)-1-fenil-3-ciclo-hexeno-1-carboxilato.
Trimeperidina — 1,2,5-trimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica salvo se forem expressamente excluídos.

Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela incluindo os sais dos éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais seja possível.

TABELA I-B

Coca, folha de — as folhas de *Erythroxylon coca* (Lamarck), da *Erythroxylon nova-granatense* (Morris) *Hieronymus* e suas variedades, da família das eritroxiláceas e suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína directamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, excepto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina.
Cocaína — éster metílico do ácido ($-$)-8-metil-3-benzoiloxi-8-aza-biciclo-(2,3)-octano-2-carboxílico; éster metílico de benzoilecgonina.
Cocaína-D — isómero dextrógiro da cocaína.
Ecgonina — ($-$)-3-hidroxi-8-metil-8-aza-biciclo-(1,2,3)-octano-2-carboxílico, e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína.

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA I-C

Canabis — folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis sativa L.* da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê.

Canabis, resina de — resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta *Cannabis*.
Canabis, óleo de — óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta *Cannabis*.

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA II-A

Bufotenina — 5-hidroxi-*N,N*-dimetilriptamina.
DET — *N,N*-dietilriptamina.
DMHP — 3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hidroxi-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo (b,d) pirano.
DMT — *N,N*-dimetilriptamina.
DOM, STP — 2-amino-1-(2,5 dimetoxi-4-metil) fenil propano.
DPT — dipropilriptamina.
Eticlidina, PCE — *N*-etil-1-fenilciclo-hexilamina.
Fenciclidina, PCP — 1-(1-fenilciclo-hexil) piperidina.
Lisergida, LSD, LSD-25 — (+)-*N,N*-diethyl isergamida; dietilamida do ácido dextro-lisérgico.
Mescalina — 3,4,5-trimetoxifenetilamina.
Para-hexilo — 3-hexil-1-hidroxi-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo (b,d) pirano.
Psilocibina — fosfatodi-hidrogenado de 3-(2-dimetilamino-etil)-4-indolilo.
Psilocina — 3-(2-dimetilamino-etil)-4-(hidroxi-indol).
Roliclidina, PHP — 1-(1-fenilciclohexil) pirrolidina.
Tenociclidina, TCP — 1-[1-(2-tienil) ciclo-hexil] piperidina.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA II-B

Anfetamina — (\pm)-2-amino-1-fenilpropano.
Dexanfetamina — (\pm)-2-amino-1-fenilpropano.
Fendimetrazina — (+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolino.
Fenmetrazina — 3-metil-2-fenilmorfolino.
Fentermina — $\alpha\alpha$ -dimetilfenetilamina.
Metanfetamina — (+)-2-metilamino-1-fenilpropano.
Metilfenidato — éster metílico do ácido 2-fenil-2 (2-piperidil).
Tetra-hidro canabinol — os seguintes isómeros: Δ 6a (10a) Δ 6a (7), Δ 7, Δ 8, Δ 9, Δ 10, Δ (11).

Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substância estejam associadas a outros compostos qualquer que seja a acção destes.

TABELA II-C

Amobarbital — ácido 5-etil-5-(3-metilbutil) barbitúrico.
Ciclobarbitol — ácido 5-(1-ciclo-hexeno-1)etilbarbitúrico.
Glutetamida — 2-etil-2-fenilglutarimida.
Mecloqualona — 3-(o-clorofenil)2-metil-4(3*H*)-quinazolinona.
Metaqualona — 2-metil-3-o-tolil-4(3*H*)-quinazolinona.
Pentobarbital — ácido 5-etil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.
Secobarbital — ácido 5-alil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA III

- 1 — Preparações que, pela sua composição quantitativa e embora derivadas de estupefacientes, não apresentam grande risco de uso e abuso.
- 2 — Preparações de acetildi-hidrocodeína, codeína, di-hidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodina, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5 %.
- 3 — Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1 % de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2 % de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio

ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.

- 4 — Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5 % da dose de difenoxina.
- 5 — Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1 % de difenoxilato.
- 6 — Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição:
- 10 % de ópio em pó;
 - 10 % de raiz de ipecacuanha em pó;
 - 80 % de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.
- 7 — Preparações de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração associados com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.
- 8 — Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5 % das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controle da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.
- 9 — As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

TABELA IV

Amfepramona — 2-(dietilamino) propiofenona.
 Barbitol — ácido 5,5-dietilbarbitúrico.
 Benzefetamina — *N*-benzil-*N*,*α*-dimetilfenetilamina.
 Eclorvinol — etil-2-cloroviniletinil-carbinol.
 Etinamato — carbomato-1-etinilciclo-hexanol.
 Fenobarbital — ácido-5-etil-5-fenilbarbitúrico.
 Mazindol — 5-(*p*-clorofenil)-2,5-di-hidro-3-*N*-imidazol(2,1-*a*)-isoindol-5-ol.
 Meprobamato — dicarbonato-2-metil-2-propil-1,3-propanediol.
 Metilfenobarbital — ácido-5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico.
 Metiprilon — 3,3-dietil-5-metil-2,4-biperidinediona.
 Pipradrol — [1,1-difenil-1-(2-piperidil)-metanol].
 Lefetamina SPA — (—)-dimetilamino-1,2-difeniletano.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto do Governo n.º 84/83

de 13 de Dezembro

O Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1964, determina no seu artigo 9.º que a importação temporária de contentores está sujeita à constituição de uma garantia aos direitos exigidos por lei, que poderá ser substituída por uma garantia especial de carácter permanente, no montante de 100 000\$.

Este montante, fixado há quase duas décadas, encontra-se manifestamente desactualizado pelo processo inflacionário, sendo presentemente de tal modo irrisório que a própria garantia perdeu o seu significado.

Impõe-se, por conseguinte, uma actualização daquele montante, por forma a assegurar o cumprimento de obrigações para com o Estado e a prevenir eventuais irregularidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Se os contentores forem importados temporariamente por empresas ferroviárias ou empresas de navegação marítima ou aérea, ou seus agentes, a garantia aos direitos exigida por lei poderá ser substituída por uma garantia especial de carácter permanente, no montante de 1 000 000\$.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Assinado em 29 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Portaria n.º 1033/83

de 13 de Dezembro

Considerando que a arquitectura orgânica de qualquer departamento deverá ser visionada sob um ponto de vista dinâmico, o que implica a necessidade da sua permanente actualização com vista a ajustar-se às modificações produzidas;

Considerando que as condições subjacentes à constituição da delegação aduaneira de Elvas e da sua subdelegação do Caia se encontram, decorridos cerca de 19 anos após a publicação do mapa 1 da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, substancialmente alteradas;

Considerando que em termos de intervenção aduaneira se assistiu a uma inversão qualitativa e quantitativa entre aquelas casas de despacho, havendo que corrigir tal assimetria;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º Que seja elevada a delegação aduaneira, passando a designar-se Delegação Aduaneira de Elvas/Caia, a actual Subdelegação Aduaneira do Caia.

2.º Que a actual delegação, sita na estação de caminho de ferro, passe à categoria de subdelegação, passando a denominar-se Subdelegação Aduaneira de Elvas/Caia (estação).

3.º Que sejam feitas as correspondentes rectificações no mapa 1 anexo à aludida Reforma.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 24 de Novembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 1034/83

de 13 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Alimentação, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os adubos a que se refere o n.º 1 do n.º 1.º da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, ficam excluídos do regime de preços máximos quando vendidos em embalagens de 5 kg.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Alimentação, da Indústria e do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA AGRICULTURA, DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 1035/83

de 13 de Dezembro

A Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, que cria o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente, saiu com algumas imprecisões que importa esclarecer, a fim de obstar aos inconvenientes daí advenientes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Agricultura, da Alimentação e do Comércio Interno, aprovar a alteração dos n.ºs 9.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

9.º Para efeitos de apreciação dos projectos de acções referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 5.º, é criada a Comissão de Apreciação dos Projectos, adiante designada por Comissão, a qual será constituída por 1 representante do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura, Florestas

e Alimentação, que coordenará, 1 representante dos serviços responsáveis pela coordenação do controle de produção e certificação de batata-semente, 1 representante da Junta Nacional das Frutas, 1 representante dos serviços responsáveis pelo associativismo agrícola, 1 representante de cada uma das direcções regionais de agricultura com responsabilidades na produção de batata-semente e 1 representante da União das Cooperativas Agrícolas de Produtores de Batata-Semente do Norte.

14.º Para efeito do disposto no número anterior, será observado o seguinte procedimento:

- 1) As cooperativas de produtores de batata-semente deverão apresentar à União das Cooperativas Agrícolas de Produtores de Batata-Semente do Norte documentação comprovativa dos valores despendidos na aquisição dos propágulos;
- 2) A União das Cooperativas Agrícolas de Produtores de Batata-Semente do Norte deverá apresentar até 1 de Abril à Junta Nacional das Frutas e aos serviços responsáveis pelo controle e certificação de batata-semente documentação comprovativa dos valores por si despendidos ou pelas cooperativas suas associadas na aquisição de propágulos;
- 3) A Junta Nacional das Frutas, com base na documentação referida na alínea 2) e face aos elementos constantes dos BRIs, procederá à liquidação de 50 % do valor estimado como subsídio no período de 15 a 30 de Abril de cada ano;
- 4) A União das Cooperativas Agrícolas de Produtores de Batata-Semente do Norte informará até 15 de Junho a Junta Nacional das Frutas e os serviços responsáveis pelo controle de produção e certificação de batata-semente das quantidades de batata-semente efectivamente utilizadas para multiplicação;
- 5) A Junta Nacional das Frutas procederá à liquidação do remanescente do subsídio no período de 15 a 30 de Julho de cada ano, de acordo com o parecer emitido pelos serviços responsáveis pelo controle de produção e certificação de batata-semente, das quantidades de batata-semente efectivamente utilizadas.

15.º O procedimento a observar nas restantes acções referidas no n.º 5.º será o seguinte:

- 1) As cooperativas de produtores de batata-semente, por intermédio da sua união, apresentarão os projectos nas direcções regionais de agricultura até 15 de Março de cada ano;
- 2) As direcções regionais de agricultura, após a elaboração do respectivo parecer, remeterão os projectos devidamente informados ao Gabinete de Planeamento

do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação até ao dia 15 de Maio seguinte:

- 3) O Gabinete de Planeamento organizará os respectivos processos e convocará, durante a primeira semana de Junho de cada ano, a Comissão para apreciação dos projectos e apresentação de propostas a submeter a despacho conjunto dos Secretários de Estado da Agricultura e da Alimentação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Agricultura, da Alimentação e do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Herculano Brito de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 431/83

de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, que aprovou o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, considera, no seu artigo 2.º, abrangidos pelo referido regime os médicos e engenheiros que exerçam actividade por conta própria, ainda que inscritos nas respectivas caixas de reforma privadas, passando, conseqüentemente e de acordo com o artigo 26.º do mesmo diploma, a ser facultativa a inscrição naquelas instituições. Prevê ainda o mesmo preceito a revisão da regulamentação das caixas de previdência dos médicos e dos engenheiros no sentido da sua transformação em associações de socorros mútuos anexas às respectivas Ordens.

Reconhecendo-se, porém, que a possibilidade de opção permite uma maior salvaguarda dos interesses das classes sócio-profissionais em causa, traduzindo simultaneamente uma mais ampla maleabilidade legal conducente à adaptação às novas realidades, torna-se conveniente admitir não só a transformação das mencionadas caixas em associações de socorros mútuos, mas também a sua eventual integração em fundos especiais de solidariedade social a constituir por iniciativa das Ordens representativas daqueles profissionais, com a salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação dos beneficiários daquelas instituições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

(Caixas privadas de profissões liberais)

1— Com a entrada em vigor do presente diploma passará a ser facultativa a inscrição na Caixa de Previdência dos Engenheiros e na Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

2— As Caixas referidas no número anterior serão, por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social, integradas ou em fundos especiais criados nas Ordens, ou em associações de socorros mútuos, com observância, neste último caso, do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro, ficando ressalvados, nos termos dos actuais regulamentos das mesmas Caixas, os direitos quer adquiridos quer em formação dos actuais beneficiários, os quais passam a constituir um grupo fechado, com contabilidade própria.

3— Para além da garantia prevista no número anterior, os beneficiários terão direito ao acréscimo de prestações que a situação actuarial venha a permitir.

4— As associações de socorros mútuos ou as Ordens ficarão, perante terceiros, nos casos previstos no n.º 2 deste artigo, com todos os direitos e obrigações das caixas extintas.

5— Os advogados e solicitadores poderão inscrever-se no regime estabelecido neste diploma se, tendo menos de 55 anos, o requererem no prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma ou do início do exercício da respectiva actividade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 29 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 1036/83

de 13 de Dezembro

Tem-se manifestado de uma forma cada vez mais nítida a necessidade de se criar um serviço que ofereça aos utentes a possibilidade de um transporte excepcionalmente rápido e seguro de objectos postais.

A adopção por parte dos utentes de determinadas inovações tecnológicas e a crescente necessidade que sentem de rapidamente enviar informações, muitas vezes contidas em suportes não transmissíveis por meios electrónicos, obrigam a que as comunicações se adaptem às novas exigências do mercado, assegurando, de acordo com modernos padrões europeus, a satisfação e resolução de situações de urgência.

Tal objectivo não pode confinar-se aos circuitos normais de correio, pelo que, à semelhança do efectuado pela generalidade das administrações postais europeias, que adoptaram com êxito sistemas de correio acelerado com tratamento diferenciado, se consideram agora criadas as condições para a implantação de um serviço com as citadas características em Portugal.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º É criado o serviço público designado por Correo Acelerado-Express Mail, que permite o tratamento diferenciado na aceitação, transporte e entrega de objectos postais, quer no serviço nacional quer no serviço internacional.

2.º A exploração deste serviço será efectuada pela empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT).

3.º Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, aprovam-se as taxas e o regulamento sobre o uso público deste serviço, constantes, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

4.º Ficam os CTT autorizados a estabelecer por diploma interno as normas de prestação e execução deste serviço, nomeadamente os acordos e contratos com administrações postais estrangeiras e com os utentes interessados.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 28 de Novembro de 1983.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro*, Secretário de Estado das Comunicações.

Anexo I à Portaria n.º 1036/83

Taxas a incluir na tarifa n.º 1 — Correo

Criado o serviço público Correo Acelerado-Express Mail, a cargo da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, são incluídas na tarifa n.º 1 — Correo as seguintes taxas, que serão válidas para a prestação do serviço no continente:

Númer o das taxas	Designação	Taxa
	Correo Acelerado-Express Mail	
1241	Por cada objecto até 5 kg	600\$00
1242	Por cada 500 g além de 5 kg	100\$00

Anexo II à Portaria n.º 1036/83

Regulamento para Uso Público do Serviço Correo Acelerado-Express Mail

Artigo 1.º

(Rede)

Serão integrados na rede Correo Acelerado-Express Mail as localidades a propor pelos CTT e os países com os quais forem estabelecidos acordos nesse sentido.

Artigo 2.º

(Prestação do serviço)

1 — O serviço Correo Acelerado-Express Mail será prestado sob a forma de contrato negociado entre os CTT e o utente e sob a forma de acordo com as administrações postais inte-

ressadas nos termos do artigo 6.º da Convenção Postal Universal.

A vigência mínima de cada contrato ou acordo é de 3 meses e a máxima de 12.

2 — Nos termos do n.º 4.º da portaria que aprova este Regulamento, a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) tornará a prestação do serviço extensiva a utentes ocasionais.

Artigo 3.º

(Aceitação)

As condições de aceitação dos objectos são definidas no clausulado do contrato.

Artigo 4.º

(Entrega)

1 — As condições de entrega dos objectos são definidas no clausulado do contrato.

Na impossibilidade de entrega de objectos por facto imputável ao remetente ou ao destinatário, os CTT contactarão aquele a fim de serem informados do destino a dar ao objecto, mediante o pagamento das taxas respectivas.

2 — Os CTT comprometem-se a entregar os objectos aceites nos prazos contratuais estabelecidos em função das respectivas origens e destinos.

Artigo 5.º

1 — A empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) é apenas responsável pelo pagamento de indemnizações por danos emergentes nos casos de perda, espoliação ou avaria total e por causa a ela imputável, até aos limites regulamentares definidos.

2 — No caso do não cumprimento ou cumprimento defeituoso por parte dos CTT, serão restituídas as taxas cobradas.

3 — As reclamações devem ser apresentadas dentro do prazo de 5 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da entrega do objecto.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1037/83

de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos em folhas de 16 exemplares cada um, com tarja fosforescente, comemorativa do Centenário do Jardim Zoológico de Lisboa, com as seguintes características:

Autor: J. P. Roque.

Dimensão: 40 mm × 25,3 mm.

Picotado: 12 × 11 1/2.

1.º dia de circulação: 18 de Janeiro de 1984.

Taxas, motivos e quantidades:

16\$ — Tigre da Sibéria — 1 000 000.

16\$ — Chita — 1 000 000.

16\$ — Damalisco albifronte — 1 000 000.

16\$ — Rinoceronte-branco — 1 000 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 25 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro*.

Classificação						Rubricas	Fin. Contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Retornos ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Atenea				
03	01		8.07	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	840	-	(d)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	35	(c)
				44.09		Diversas:			
					B	Reorganização arq. dos Gab. Secretaria-Geral	-	106	(c)
					C	Atrib. fix. Decretos-Leis n.º 163/82, 167/82 e 168/82, de 10 de Maio	-	750	(h)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	748	(c)
						Auditoria Jurídica			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Subsídios de férias e de Natal	8	-	(a)
05	01		8.06	10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	8	(a)
						1 — Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações			
						Direcção-Geral de Aviação Civil			
						Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	417	(i)
						Pessoal em qualquer outra situação	417	-	(i)
						Direcção-Geral de Portos			
						Serviços próprios			
06	01		8.06	10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	100	(j)
				10.03		Outras prestações directas	100	-	(i)
						Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos			
						Serviços próprios			
						Bens não duradouros — Consumos de secretaria	31	-	(k)
						Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	40	(k)
						Aquisição de serviços — Locação de bens	9	-	(k)
						Escola de Mestrança e Marinhagem			
						Remunerações certas e permanentes:			
08	01		8.07	01.00		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	100	(l)
				01.04		Subsídios de férias e de Natal	1	-	(l)
				01.46		Diuturnidades	2	-	(l)
				01.47		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.00		Abono de família	-	3	(l)
				10.01		Bens duradouros — Outros	-	5	(m)
				21.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	10	(m)
				26.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	17	-	(m)
				28.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	2	(m)
				29.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	-	(l)
30.00									

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão	Funcional	Código					Alínea
09	01					Inspeção-Geral de Navios			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					B	Outro pessoal	-	20	(n)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	20	-	(n)
						2 — Secretaria de Estado dos Transportes Interiores			
						Direcção-Geral de Transportes Terrestres			
						Serviços próprios			
12	01		8.07	03.00		Horas extraordinárias	-	180	(o)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	200	(o)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	-	200	(o)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	160	(o)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	20	(o)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	739	-	(o)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	150	(o)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	700	-	(o)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	2 000	(o)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	700	-	(o)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	800	-	(o)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.02		Rendas de terrenos	-	29	(o)
						Direcção-Geral de Viação			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação	-	1 073	(p)
				01.17		Pessoal do quadro geral de adidos	1 073	-	(p)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	-	34	(e)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	34	-	(e)
							8 581	8 581	

(a) Despacho de 13 de Outubro de 1983. Acordo de 28 de Outubro de 1983.

(b) Despacho de 22 de Setembro de 1983.

(c) Despacho de 6 de Outubro de 1983. Acordo de 21 de Outubro de 1983.

(d) Despacho de 18 de Outubro de 1983. Acordo de 8 de Novembro de 1983.

(e) Despacho de 15 de Setembro de 1983.

(f) Despachos de 6 e 18 de Outubro de 1983. Acordos de 21 de Outubro e 8 de Novembro de 1983.

(g) Despacho de 6 de Outubro de 1983.

(h) Despachos de 15 de Setembro e 18 de Outubro de 1983. Acordo de 8 de Novembro de 1983.

(i) Despacho de 7 de Setembro de 1983. Acordo de 19 de Setembro de 1983.

(j) Despacho de 21 de Setembro de 1983.

(k) Despacho de 26 de Setembro de 1983.

(l) Despacho de 29 de Setembro de 1983. Acordo de 14 de Outubro de 1983.

(m) Despacho de 24 de Setembro de 1983.

(n) Despacho de 26 de Setembro de 1983. Acordo de 10 de Outubro de 1983.

(o) Despacho de 23 de Setembro de 1983.

(p) Despacho de 23 de Setembro de 1983. Acordo de 10 de Outubro de 1983.

12.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Novembro de 1983. — O Director, *Jorge Machado de Sousa Ganho*.

EX-MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

DEPARTAMENTO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01		1.01.0	01.42	A	Gabinete do Ministro Gabinete Remunerações de pessoal diverso: Pessoal tarefeiro	-	81	(a)
				01.44		Representação corta e permanente	81	-	(a)
02	01		8.03.3	01.00		Gabinete de Estudos e Planeamento da Habitação e Obras Públicas Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal em qualquer outra situação	241 -	- 241	(b) (b)
				01.02					
				01.20					
				03.00		Horas extraordinárias	-	6	(c)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	6	-	(c)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	16	(d)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	16	-	(d)
03	01	01	6.01.0	01.00		Secretaria-Geral Serviços próprios Da habitação Remunerações certas e permanentes: Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	100	(e)
				01.13					
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	150	-	(f)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	20	(g)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 300	-	(f)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 700	-	(f)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	4 150	(f)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	30	(c)
		02	8.03.3	01.00		Das obras públicas Remunerações certas e permanentes:			
				01.42	A	Remunerações de pessoal diverso: Pessoal tarefeiro	-	40	(h)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
03	01	02		10.00		Prestações directas — Previdência Social:				
				10.03		Outras prestações directas	40	-	(h)	
	03					Gabinete de Organização e Pessoal				
				6.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	5	(h)	
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:				
				10.01		Abono de família	5	-	(h)	
04	01					Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes				
						Serviços próprios				
				8.01.0	02.00		Gratificações	-	40	(i)
					09.00		Abonos diversos — Espécie	30	-	(i)
					10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
					10.03		Outras prestações directas	-	15	(i)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	40	-	(i)	
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	15	(i)	
05	01					Gabinete do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo				
						Gabinete				
				6.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	20	-	(g)
					44.00		Outras despesas correntes:			
					44.04		Seguros de material	30	-	(e)
							Gabinete de Informação Pública e Relações Externas			
					01.00		Remunerações certas e permanentes:			
					01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	60	-	(e)
					01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	48	(e)
					01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
						A	Pessoal tarefeiro	-	19	(e)
					01.47		Diuturnidades	106	-	(e)
					04.00		Alimentação e alojamento	100	-	(e)
					06.00		Abonos diversos — Numerário	-	28	(e)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:					
				10.01		Abono de família	8	-	(e)	
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	48	(e)	
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	31	(e)	
06	01					Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico				
						Serviços próprios				
				6.02.0	43.00		Transferências — Exterior:			
						1	Intern. Federation for Lousing and Planning	-	1	(j)
				2	Union Internat des Villes et Pouvoirs Locaux	-	1	(j)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
06	01				5	Association Internat d'Urbanisme et Commerce	1	-	(j)
					6	Centro Internacional de Estudos da Política de Solos	1	-	(j)
07						Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas			
	01					Gabinete			
			8.03.3	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	300	-	(l)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	100	-	(l)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	400	(l)
11						Direcção-Geral das Construções Hospitalares			
	01					Serviços próprios			
			8.03.3	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	300	(m)
				01.47		Diuturnidades	300	-	(m)
13						Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos			
	04					Exploração e conservação de obras hidroagrícolas			
			8.02.1	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	6	(j)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguro de material	6	-	(j)
50						Investimentos do Plano			
	12					Educação			
		04				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Construção, remodelação, apetrechamento de escolas de enfermagem.			
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	2 449	(c)
	14					Saúde			
		02	4.02.0	47.00		Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Construção, remodelação, ampliação e apetrechamento de centros de saúde.			
						Investimentos — Edifícios:			
					C	Receitas gerais não afectas a acordos ...	-	67 581	(c)
						Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	6 931	(c)
		03				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Construção, remodelação, ampliação e apetrechamento das instalações para serviço de saúde mental.			
						Investimentos — Edifícios	-	20 468	(c)
		04				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Construção, remodelação, ampliação e apetrechamento dos hospitais distritais.			
						Investimentos — Edifícios:			
					B	Receitas gerais não afectas a acordos ...	-	33 280	(c)
						Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	5 500	(c)

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código					Alínea
50	14	05			Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Construção, remodelação, ampliação e apetrechamento — Maternidades e hospitais centrais.				
			4.02.0	47.00	Investimentos — Edifícios	-	50 371	(c)	
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	4 000	(c)	
		07			Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra Novo Hospital Central de Coimbra				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			4.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	170	(l)	
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	50	-	(l)	
				01.47	Diuturnidades	60	-	(l)	
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	60	-	(l)	
				38.00	Transferências — Sector público:				
			5.03.0	38.03	Serviços autónomos:				
					1 Obra Social do Ministério da Habitação e Obras Públicas	-	2	(l)	
				43.00	Transferência — Exterior:				
					1 Federação Internacional dos Hospitais	2	-	(l)	
				47.00	Investimentos — Edifícios	80 000	-	(l)	
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	80 000	(l)	
					Transportes, comunicações e meteorologia				
					Secretaria-Geral — Modernização da rede fundamental				
		02		54.00	Transferências — Sector público:				
			8.05.0	54.03	Serviços autónomos:				
					1 Junta Autónoma de Estradas — Crédito Bird	35 000	-	(c)	
					2 Junta Autónoma de Estradas — Participação portuguesa — Acordo Bird	65 000	-	(c)	
		03			Secretaria-Geral Modernização da rede complementar				
				54.00	Transferências — Sector público:				
				54.03	Serviços autónomos:				
					1 Junta Autónoma de Estradas — Crédito Bird	105 000	-	(c)	
					2 Junta Autónoma de Estradas — Participação portuguesa	195 000	-	(c)	
		09			Secretaria-Geral — Modernização da rede fundamental Acções comuns				
				54.00	Transferências — Sector público:				
				54.02	Fundos autónomos:				
					1 Fundo de financiamento de pré-adesão de Portugal à CEE — Participação portuguesa	100 000	-	(c)	
					Investigação científica e desenvolvimento tecnológico				
					Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Centro de Citologia Experimental da Universidade do Porto.				
			4.01.0	47.00	Investimentos — Edifícios	-	9 420	(c)	
	31								
		02							
		03							
		09							
	41								
		09							

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	31	12	8.07.0	48.00		Departamento dos Transportes Investimentos do Plano Transportes, comunicações e meteorologia Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro Investimentos — Construções diversas	-	300 000	(c)
							585 813	585 813	

- (a) Despacho ministerial de 3 de Outubro de 1983. Acordo por despacho de 10 de Outubro de 1983.
 (b) Despacho ministerial de 5 de Setembro de 1983. Acordo por despacho de 6 de Setembro de 1983.
 (c) Despacho ministerial de 11 de Agosto de 1983. Acordo por despacho de 19 de Setembro de 1983.
 (d) Despacho ministerial de 31 de Outubro de 1983.
 (e) Despacho ministerial de 24 de Agosto de 1983. Acordo por despacho de 5 de Setembro de 1983.
 (f) Despacho ministerial de 7 de Setembro de 1983.
 (g) Despacho ministerial de 6 de Outubro de 1983.
 (h) Despacho ministerial de 31 de Agosto de 1983. Acordo por despacho de 7 de Setembro de 1983.
 (i) Despacho ministerial de 7 de Outubro de 1983.
 (j) Despacho ministerial de 21 de Setembro de 1983.
 (l) Despacho ministerial de 10 de Outubro de 1983. Acordo por despachos de 10 e 31 de Outubro de 1983.
 (m) Despacho ministerial de 3 de Novembro de 1983. Acordo por despacho de 9 de Novembro de 1983.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Novembro de 1983. — O Director, *Joaquim Matias Duarte*.

